

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 22/11/2021, Seção 1, Pág. 176.

Portaria SERES nº 679, publicada no D.O.U. de 30/5/2022, Seção 1, Pág. 89.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: SER Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 101, de 22 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de fevereiro de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Uninassau Brasília, com sede em Brasília, no Distrito Federal, contudo, determinou redução de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201712451		
PARECER CNE/CES Nº: 922/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/10/2019

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata-se de recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 201712451 pela Faculdade Uninassau Brasília, código e-MEC nº 19.334, com sede na Quadra CSD AE 2, Setor D Sul, bairro Taguatinga Sul, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela SER Educacional S.A, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 101, de 22 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de fevereiro de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, determinando, contudo, a redução do número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas anuais.

A decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, parcialmente recorrida, foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

Análise:

AUTORIZAÇÃO DE CURSO

PARECER FINAL

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201712451

Mantenedora:

Razão Social: SER EDUCACIONAL S.A.

Código da Mantenedora: 1847

Mantida:

Nome: FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE BRASÍLIA

Código da IES: 19334

Endereço Sede: Quadra SGAS 902, SN, Lote 73 Conj. A, Taguatinga, Brasília/DF, 70390020

Conceito Institucional: 4 (2016)

Ato de Credenciamento: Portaria 757 de 22/06/2017. Publicada em 23/06/2017.

Curso:

Denominação: ENFERMAGEM

Código do Curso: 1405298

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4000

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 240

Local da Oferta do Curso: Quadra SGAS 902, SN, Lote 73 Conj. A, Taguatinga, Brasília/DF, 70390020

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 142855, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3,38, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.88, para o Corpo Docente; e 3.83, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O CNS manifestou-se desfavorável acerca da autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador(es) 2.7. Estágio curricular supervisionado, 2.20. Número de vagas, 2.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS), 3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 4.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral, 4.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04(quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de

qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Ressalte-se que, o indicador 1.20. Número de vagas, recebeu conceito “2”.

Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 240 vagas totais anuais pleiteadas para 180 vagas totais anuais, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ENFERMAGEM, BACHARELADO, com 180 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE BRASÍLIA, código 19334, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no município de Recife, no Estado de PE, a ser ministrado na Quadra SGAS 902, SN, Lote 73 Conj. A, Taguatinga, Brasília/DF, 70390020.

Inconformada com os termos da decisão, na parte em que reduziu o número de vagas solicitado, a Instituição de Educação Superior (IES), com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, aviou recurso, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

A irresignação da IES reside exatamente no fato de que, mesmo alcançando conceito 4 (quatro), em sua avaliação, considerado MUITO BOM tendo a IES atendido a todos os requisitos legais e normativos, o curso foi autorizado com uma redução absurda de 60 (sessenta) vagas, nulidade que deve ser reconhecida por este Colendo Conselho, sob pena de perpetrar prejuízo manifestamente ilegal, impossibilitando, inclusive, a oferta do curso.

É imprescindível citar também que em diversos quesitos da avaliação in loco que levam em consideração o número de vagas solicitados, a IES teve conceito satisfatórios. Vejamos:

4.4. Salas de aula. Considerar as salas de aula para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).³

Justificativa para conceito 3: As salas de aula apresentadas possuem quadro branco, cadeiras do estudante acolchoadas, aparelhos de datashow e computadores em algumas salas, ventiladores e janelas, com boa iluminação e boas condições de manutenção. Porém, não foi evidenciado flexibilidade relacionada às configurações espaciais que pudessem oportunizar distintas situações de ensino-aprendizagem.

4.5. *Acesso dos alunos a equipamentos de informática. Considerar o laboratório de informática, ou outro meio de acesso a equipamentos de informática, para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 5*

Justificativa para conceito 5: A IES apresentou um laboratório de informática com boas condições de iluminação e limpeza, possuindo 30 computadores, todos com acesso rápido à internet e rede wifi, bem como datashow e tela de projeção de slides e quadro branco. Os computadores verificados possuem hardware e software atualizados. Possui softwares que garantem a acessibilidade a portadores de necessidades especiais, como o DOS VOX. Na biblioteca os discentes também possuem computadores que podem ser utilizados em seu processo de ensino-aprendizagem, com acesso à internet. A IES também apresentou o "Plano de Expansão e Atualização de Equipamentos", bem como o plano de avaliação periódica dos espaços, que demonstram que existe uma avaliação periódica do laboratório de informática quanto a sua adequação, qualidade e pertinência.

4.6. *Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).5*

Justificativa para conceito 5: A bibliografia básica do curso possui acervo físico e virtual. O acervo físico possui pelo menos 8 exemplares de cada título e foi verificado que os exemplares estão tombados e informatizados, através do sistema de gestão de bibliotecas da TOTVS. Em relação ao acervo virtual, a IES disponibilizou contratos com a Biblioteca Virtual Pearson e com demais bibliotecas, registrados em nome da mantenedora da IES e que garantem o acesso ininterrupto pelos usuários. O acervo da bibliografia básica é adequado em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC e está atualizado, considerando a natureza das UC. Ficou evidente no relatório de adequação da bibliografia assinado pelo NDE disponibilizado pela IES a compatibilidade, em cada bibliografia básica da UC, entre o número de vagas autorizadas do próprio curso e a quantidade de assinatura de acesso disponível no acervo ou de exemplares físicos presentes na biblioteca. Foi verificado que existe garantia de acesso físico na IES dos títulos virtuais, com computadores e internet que atendem à demanda e à oferta ininterrupta via internet, bem como de ferramentas de acessibilidade e de soluções de apoio à leitura, estudo e aprendizagem, como os softwares DOS VOX e VLibras, etc. Além disso, o acervo possui assinatura de acesso virtual de periódicos especializados com a Academic Onlife que suplementam o conteúdo administrado nas UC. Foi apresentado o documento plano de contingência que analisa os tipos de risco, bem como sua prevenção e tratamento, garantindo o acesso e o serviço.

4.7. *Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).5*

Justificativa para conceito 5: A bibliografia complementar do curso, assim como a básica, possui acervo físico e virtual. O acervo físico possui dois exemplares de cada título e foi verificado que os exemplares estão tombados e informatizados, através do sistema de gestão de bibliotecas da TOTVS. Em relação ao acervo virtual, a IES disponibilizou contratos com a Biblioteca Virtual Pearson e com demais

bibliotecas, registrados em nome da mantenedora da IES e que garantem o acesso ininterrupto pelos usuários. O acervo da bibliografia complementar é adequado em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC e está atualizado, considerando a natureza das UC. Ficou evidente no relatório de adequação da bibliografia assinado pelo NDE disponibilizado pela IES a compatibilidade, em cada bibliografia complementar da UC, entre o número de vagas autorizadas do próprio curso e a quantidade de assinatura de acesso disponível no acervo ou de exemplares físicos presentes na biblioteca. Foi verificado que existe garantia de acesso físico na IES dos títulos virtuais, com computadores e internet que atendem à demanda e à oferta ininterrupta via internet, bem como de ferramentas de acessibilidade e de soluções de apoio à leitura, estudo e aprendizagem, como os softwares DOS VOX e VLibras, etc. Além disso, o acervo possui assinatura de acesso virtual de periódicos especializados com a Academic Onlife que suplementam a bibliografia complementar do conteúdo administrado nas UC. Foi apresentado o documento plano de contingência que analisa os tipos de risco, bem como sua prevenção e tratamento, garantindo o acesso e o serviço.

4.8. Laboratórios didáticos de formação básica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação básica, conforme PPC. Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).5

Justificativa para conceito 5: A IES possui Laboratórios didáticos de formação básica, conforme descrito no PPC e FE, os mesmos atendem as DCN para o Curso de Enfermagem, possuem Regulamento de Atividades Práticas, POPs e Manual de de Biossegurança. Possuem recursos materiais permanentes e de consumo que atendem as demandas do curso, permitindo o desenvolvimento do processo ensino aprendizagem previsto para a formação do profissional enfermeiro. Possuem apoio técnico, com ambiente amplo e acessível, porém não é climatizado, mas nos foi apresentado notas fiscais referente a compra de aparelhos condicionadores de ar, possui iluminação condizente, pintura apropriada e acústica adequada. Com aparelho de data show e computador conectado à internet, quadro branco, mesa ou bancadas, e bancos. O mobiliário não parece ser novo, denunciando já ter sido utilizado em outras IES da Mantenedora. Existe nos documentos apresentados um Plano de de Avaliação Periódica dos Espaços e Gerenciamento da Manutenção Patrimonial, no qual incluem os Laboratórios. Está previsto neste Plano, a utilização dos resultados para elaboração de planejamentos para a efetiva operacionalização das atividades de atendimento e recuperação dos espaços, visando atividades de manutenção e também de melhorias.

4.9. Laboratórios didáticos de formação específica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação específica, conforme PPC. Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).5

Justificativa para conceito 5: A IES possui Laboratórios didáticos de formação específica, conforme descrito no PPC e FE, os mesmos atendem as DCN para o Curso de Enfermagem, possuem Regulamento de Atividades Práticas, POPs e Manual de de Biossegurança. Possuem recursos materiais permanentes e de consumo que atendem as demandas do curso, permitindo o desenvolvimento do processo ensino

aprendizagem previsto para a formação do profissional enfermeiro. Possuem apoio técnico, com ambiente amplo e acessível, porém não é climatizado, mas nos foi apresentado notas fiscais referente a compra de aparelhos condicionadores de ar, possui iluminação condizente, pintura apropriada e acústica adequada. Com aparelho de data show e computador conectado à internet, quadro branco, mesa ou bancadas, e bancos. O mobiliário não parece ser novo, denunciando já ter sido utilizado em outras IES da Mantenedora. Existe nos documentos apresentados um Plano de de Avaliação Periódica dos Espaços e Gerenciamento da Manutenção Patrimonial, no qual incluem os Laboratórios. Está previsto neste Plano, a utilização dos resultados para elaboração de planejamentos para a efetiva operacionalização das atividades de atendimento e recuperação dos espaços, visando atividades de manutenção e também de melhorias.

4.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde. Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC e DCN. NSA para os demais cursos. 4

Justificativa para conceito 4: A IES possui Laboratórios Específicos e Multidisciplinares, com capacidade para atender as demandas do curso e que contemplam as DCN para o Curso de Enfermagem, bem como o PPC do Curso em questão, estão implantados de acordo com regulamento próprio, onde estão descritas as normas de funcionamento, utilização, conservação, biossegurança e segurança, atendendo as legislações pertinentes e demais normas institucionais, possuem apoio técnico. O ambiente é amplo e acessível, porém não é climatizado, mas nos foi apresentado notas fiscais referente a compra de aparelhos condicionadores de ar, possui iluminação condizente, pintura apropriada e acústica adequada. Com aparelho de data show e computador conectado à internet, quadro branco, mesa ou bancadas, e bancos. O mobiliário não parece ser novo, denunciando já ter sido utilizado em outras IES da Mantenedora. Possuem equipamentos de segurança e insumos adequados para ampliação do conhecimento necessário para o exercício de práticas profissionais. Não foi observado recursos tecnológicos inovadores.

4.11. Laboratórios de habilidades. Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC. NSA para os demais cursos. 4

Justificativa para conceito 4: Verificou-se por meio de observação de campo em visita in loco que existe o Laboratório de Habilidades, devidamente equipado e em consonância com o PPC do Curso, contendo Simuladores (manequins) adultos e de crianças, materiais permanentes e de consumo adequados para o desenvolvimento das habilidades psicomotoras e competências necessárias a formação do profissional Enfermeiro. Não foi evidenciado recursos tecnológicos inovadores, apenas aqueles que se enquadram dentro dos padrões de normalidade para o desenvolvimento do processo ensino aprendizagem do Curso em questão.

Por fim, é necessário esclarecer que o presente processo administrativo tramitou no Ministério da Educação apenas com um questionamento sem muito fundamento sobre a quantidade de vaga pleiteada. Assim, de maneira totalmente enviesada, foi abruptamente reduzido no momento da autorização, o que viola direito mais mezinheiro da Instituição, a exemplo da violação do princípio da ampla defesa, contraditório e, principalmente, o princípio da motivação do ato administrativo.

(...)

A redução de 60 (sessenta) vagas, quando o pedido originário era de 240 (duzentas e quarenta) vagas para o qual a IES se programou, configura inequivocamente ato desarrazoado, desproporcional e ilegal por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, mesmo diante da Avaliação que atribuiu conceitos satisfatórios, houve por arbitrariamente autorizar o curso com somente 180 (cento e oitenta) vagas.

[...]

Ainda, a redução do número de vagas no ato autorizativo do curso da recorrente viola o chamado princípio da motivação e que deve ser obrigatoriamente revisto pelo Conselho Nacional de Educação, sob pena de se constituir em ato restritivo de direito da recorrente e, por via de consequência, podendo ensejar a reparação de eventuais danos que a Instituição venha sofrer em face da manutenção de uma decisão sem qualquer lastro fático e legal.

DO REQUERIMENTO

Em face do exposto, visando prevenir prejuízos evidentes, requer seja reformada a Portaria MEC nº 101, de 22 de fevereiro de 2019, que circulou no DOU nº 39, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019, seção 1, p. 76-77, que autorizou o curso de Enfermagem (Bacharelado) (Nº de ordem 40 e-MEC nº 201712451), com a redução, indevida e ilegal, de 240 (duzentas e quarenta) para um total de 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, ou seja, uma indevida redução de 60 (sessenta) vagas, restaurando-se o direito da IES ofertar 240 vagas anuais, uma vez que resta claramente demonstrado que a FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE BRASÍLIA apresenta um perfil satisfatório de qualidade, sob pena de violação de direito líquido e certo da Instituição.

b) Considerações do Relator

A Faculdade Uninassau Brasília apresenta Conceito Institucional (CI) 4 (quatro). A avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para efeito de autorização do curso superior de Enfermagem, bacharelado, conforme o relatório de avaliação anexo ao processo, registrou os seguintes conceitos: Organização Didático-Pedagógica – 3,38, Corpo Docente e Tutorial – 3,88, Instalações Físicas – 3,83.

Os conceitos atribuídos às dimensões avaliadas resultaram em Conceito de Curso (CC) 4. O resultado da avaliação não foi impugnado, nem pela IES e nem pela SERES. O curso foi autorizado. No entanto, a SERES reduziu o número de 240 vagas, proposto pela IES, para apenas 180 vagas. O inconformismo da IES, manifestado no recurso que ora se examina, é exatamente direcionado à redução das vagas levada a efeito pela SERES.

Sustentou a SERES, para fundamentar a redução combatida pela IES nesta sede recursal, que na avaliação realizada pelo Inep o Indicador 2.20 – Número de Vagas recebeu conceito 2 (dois). Diante dessa constatação, invocando o disposto no artigo 14, § 2º, inciso I, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, a SERES promoveu a redução de 25% das vagas solicitadas, a despeito do Conceito 3,38 atribuído à Dimensão Organização Didático-Pedagógica, da qual faz parte o mencionado indicador.

Além do debate em torno da aplicação da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 e do padrão decisório por ela estabelecido aos processos anteriores à sua edição, conforme regra de transição prevista em seu artigo 29, há que se ponderar, ainda, sobre a consonância da referida Portaria Normativa com a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

A regra contida no artigo 14 da Portaria Normativa 20/2017, invocada pela SERES para a redução das vagas do curso de Enfermagem pleiteado pela IES, evidencia grave desproporção em relação à diretriz contida na Lei nº 10.861/2004, pois sugere que o conceito de um subitem (indicador) da dimensão possa se sobrepor ao conceito da dimensão. A regra da referida Portaria Normativa indica claramente que o conceito atribuído a indicador possui maior relevância do que o conceito atribuído à dimensão ou o conceito da avaliação (CC). O conceito de um indicador não pode subordinar o conceito da dimensão ou o conceito da própria avaliação. O conceito do indicador está para a dimensão, assim como o acessório está para o principal. O indicador integra a dimensão e não o contrário.

A Lei nº 10.861/2004 estabelece que a avaliação de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e também o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação. Assim, a norma derivada, no caso, a Portaria Normativa 20/2017, não pode inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação para tornar determinante e mais importante o conceito de um subitem ou indicador de dimensão. O conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão ou do que o conceito da própria avaliação.

Há, portanto, uma evidente desproporção na regra contida no artigo 14 da Portaria Normativa 20/2017, que, *data venia*, não está em consonância com a orientação da Lei nº 10.861/2004. Para a Lei nº 10.861/2004, o resultado da avaliação, referencial para a regulação e supervisão, são os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas e, no caso, o curso pretendido pela IES obteve Conceito de Curso (CC) 4, além de conceito 3 (três) em todas as dimensões avaliadas.

Por outro lado, a capacidade de autofinanciamento prevista no artigo 7º, inciso III, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), é condição legal e inerente à oferta de curso superior, estritamente ligada ao número de vagas do curso a ser ofertado. A redução de 25% do número de vagas proposto inverte e vulnera qualquer lógica e planejamento realizado para oferta do curso, relativamente à sustentabilidade financeira e ao equilíbrio econômico-financeiro do curso.

Assim, diante dessas considerações e dos expressivos resultados da avaliação *in loco* conduzida pelo Inep, que registrou Conceito de Curso (CC) 4 e conceitos superiores a 3 em todas as dimensões avaliadas, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela Faculdade Uninassau Brasília, para autorizar o curso superior de Enfermagem, bacharelado, com 240 (duzentos e quarenta) vagas anuais, conforme pleiteado originalmente pela IES.

Diante do exposto, submeto, à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 101/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade

Uninassau Brasília, com sede na Quadra CSD AE 2, Setor D Sul, bairro Taguatinga Sul, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela SER Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente